TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000561-36.2015.8.26.0566

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral Classe - Assunto:

OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA Requerente:

BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E Requerido:

INVESTIMENTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de financiamento com a ré, quitando regularmente as prestações a seu cargo.

Alegou ainda que quando foi pagar a prestação vencida em dezembro/2014 a casa lotérica em que isso aconteceu digitou o valor da mesma equivocadamente (R\$ 546,99 em vez de R\$ 564,99), o que não percebeu no momento.

Salientou que posteriormente foi cobrado pela ré e pagou o boleto complementar que recebeu, mas mesmo assim ela continuou dirigindo cobranças, culminando por inscrevê-lo perante órgãos de proteção ao crédito.

Já a ré em contestação reconheceu o equívoco de

sua parte.

A conjugação desses elementos basta para estabelecer a certeza, de um lado, de que a inserção do autor perante órgãos de proteção ao crédito por parte da ré aconteceu (o que, aliás, está patenteado a fl. 49) e, de outro, que ela foi indevida.

Nada há nos autos que discrepe dessas

conclusões.

O quadro delineado conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, porquanto a irregular negativação do autor basta, por si só, à configuração de dano moral passível de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o preconizado pelo autor, que se afigura excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, bem como especialmente ao curto espaço de tempo em que perdurou a negativação (entre 07/01/2015 e 13/01/2015 - fl. 49), arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Solução diversa aplica-se ao pleito para ressarcimento em dobro do valor cobrado do autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isso porque a aplicação do art. 940 do Código Civil depende da demonstração da má-fé por parte do credor, na esteira de assente entendimento pretoriano.

Nesse sentido: STJ-1^aT, REsp nº 697.133, STJ-2^aT, REsp nº 595.706, RT 871/240.

Entretanto, não vislumbrando esse indispensável elemento subjetivo (reputo que a conduta da ré tenha efetivamente derivado de lapso, tanto que ela própria diligenciou a exclusão da negativação), tomo como inaplicável ao caso dos autos a regra em apreço.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA